



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES.**

<u>3</u> . <sup>a</sup> Sessão Data <u>17/02/16</u>
As duntas comissões para parecer.
Presidente

PROJETO Nº LEI

003 /16

### **JUSTIFICATIVA**

Está se tornando comum a procriação de animais de estimação com o objetivo comercial, ou seja, são proprietários de animais de estimação que “tiram algumas crias” para venda dos filhotes.

O nosso objetivo é garantir que os direitos dos animais sejam respeitados, pois são seres vivos e devem ser tratados com dignidade.

É importante destacar que as disposições existentes nesta proposição não conflitam com a legislação existente, a Lei Estadual nº 11.977/05 (Código Estadual de Proteção aos Animais), pelo contrário, as complementam.

Diante do exposto, é que venho submeter à apreciação dos nobres Pares o seguinte:



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

“PROIBE PROCIAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO  
COM O OBJETIVO COMERCIAL NO MUNICÍPIO  
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Artigo 1º.** Fica proibido procriar animais de estimação com o objetivo comercial no município da Estância Balnearia de Praia Grande.

**Parágrafo Único** - São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos.

**Artigo 2º.** A infração do dispositivo desta Lei implicará em multa, por animal, que será regulamentado através de Decreto do Executivo.

**Parágrafo único.** Será dobrando o valor para cada reincidência.

**Artigo 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Artigo 4º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de fevereiro de 2015.



**Carlos Eduardo Barbosa**

Vereador



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

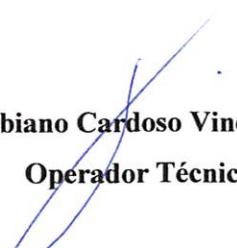
**PROCESSO Nº 015/16**

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

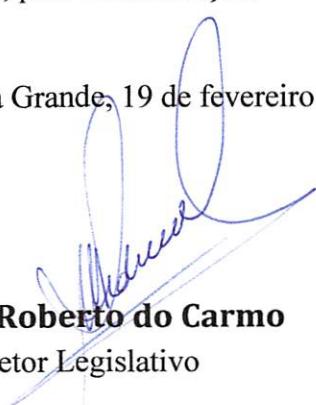
Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls., referentes a(o) Projeto de Lei nº 003/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 19 de fevereiro de 2016.

  
**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
**Operador Técnico**

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

  
Praia Grande, 19 de fevereiro de 2016.

**Manoel Roberto do Carmo**  
**Diretor Legislativo**



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**À DIRETORIA JURÍDICA  
SENHORA DIRETORA:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: **Proíbe procriar animais de estimação com o objetivo comercial no Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências.**

O projeto possui elevado alcance social, bem como propõe criar regra municipal visando a proteção dos animais de estimação.

Todavia, a legislação proposta viola um princípio basilar estrutural do arcabouço legislativo brasileiro, especialmente porque proíbe, ainda que por via oblíqua, o regular exercício de atividade comercial.

O artigo 170 da Constituição Brasileira erigiu uma ordem econômica nacional voltada à livre iniciativa, estatuindo expressamente que:

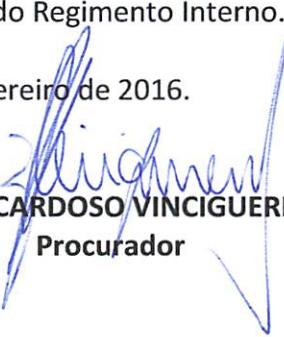
*Parágrafo único.* É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A ordem econômica constitucionalmente garantida está alicerçada nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como no direito de propriedade e sua respectiva função social, e eventual limitação de mercado ou sua proibição invade a esfera legislativa federal (direito do consumidor) e estadual (vigilância sanitária).

O Município pode disciplinar a referida atividade comercial, desde que o faça através de lei de iniciativa do Poder Executivo, mas não poderá proibir o livre comércio de animais de estimação em solo municipal, porque isso contraria expressamente os preceitos acima citados.

Por essa razão, somos de parecer contrário à submissão do presente projeto ao Colendo Plenário, devendo as Comissões encarregadas de sua análise formal, seguir o disposto no artigo 64 do Regimento Interno.

Praia Grande, 22 de fevereiro de 2016.

  
**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**  
Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PUBLICADO NO D.O.M.

N.º 98

de 27 DEZ. 2011

**LEI N° 13.914, de 23 de dezembro de 2011.**

Disciplina o comércio de animais de estimação no Município de Curitiba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considerando o contido na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 - Código de Saúde do Estado do Paraná e no art. 344 do Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, a criação comercial de animais é proibida no Município de Curitiba, uma vez que este não possui área rural.

Art. 2º Fica autorizada a comercialização de animais de estimação no Município de Curitiba, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e às disposições da legislação federal e estadual.

Parágrafo único. São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 3º A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos, regularmente estabelecidos no Município, detentores do devido Alvará de Localização e Funcionamento e registrados nos demais órgãos competentes.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos estabelecidos no Município de Curitiba só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do devido Alvará de Localização e Funcionamento junto a Prefeitura Municipal de Curitiba, inscrição no Cadastro Municipal da Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba e deverão, obrigatoriamente, ter seus profissionais responsáveis registrados e em dia com os respectivos Conselhos de Classe.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos, existentes antes da publicação desta lei, terão 90 dias para se adequar aos preceitos estabelecidos no art. 4º desta lei.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter no estabelecimento Relatório Discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização, com respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Identificação Animal da Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba, inclusive com as alterações relativas ao plantel (de espécie ou raça), o qual deverá ser arquivado por um ano.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos deve dispor de equipamento de leitura universal de microchip, para a conferência do número de registro no ato da compra, venda ou permuta.



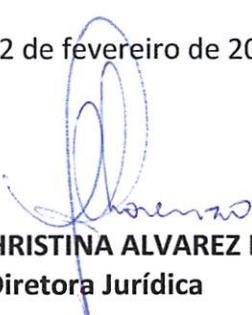
*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:**  
**PROCESSO 015/16**

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Para vossa elevada deliberação e posterior encaminhamento à  
Douta Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Praia Grande, 22 de fevereiro de 2016.

  
**FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO**  
**Diretora Jurídica**



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 015/16

PROJETO DE LEI N° 03/16

AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador ANTONIO EDUARDO SERRANO

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e vinte minutos do dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezesseis, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: **Proíbe procriar animais de estimação com o objetivo comercial no Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências.**

O projeto possui elevado alcance social, bem como propõe criar regra municipal visando a proteção dos animais de estimação.

Todavia, a legislação proposta viola um princípio basilar estrutural do arcabouço legislativo brasileiro, especialmente porque proíbe, ainda que por via oblíqua, o regular exercício de atividade comercial.

O artigo 170 da Constituição Brasileira erigiu uma ordem econômica nacional voltada à livre iniciativa, estatuindo expressamente que:

*Parágrafo único.* É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A ordem econômica constitucionalmente garantida está alicerçada nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como no direito de propriedade e sua respectiva função social, e eventual limitação de mercado ou sua proibição invade a esfera legislativa federal (direito do consumidor) e estadual (vigilância sanitária).

O Município pode disciplinar a referida atividade comercial, desde que o faça através de lei de iniciativa do Poder Executivo, mas não poderá proibir o livre comércio de animais de estimação em solo municipal, porque isso contraria expressamente os preceitos acima citados.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

Por essa razão, somos de parecer contrário à submissão do presente projeto ao Colendo Plenário, sendo o mesmo considerado rejeitado nos termos do disposto no artigo 64 do Regimento Interno.

ANTONIO EDUARDO SERRANO

MARCELINO SANTOS GOMES

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

Em 22 de Fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CARLOS EDUARDO BARBOSA**  
N E S T A

Prezado Senhor:

Tem a presente a finalidade de encaminhar à Vossa Excelência, cópia do parecer contrário (cópia anexa), exarado ao Projeto de vossa autoria, tendo o mesmo sido arquivado nos termos do art. 64 do Regimento Interno desta Casa e art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

*Manoel Roberto do Carmo*  
Diretor Legislativo

**CÓPIA**

RECEBIDO	22/02/16
<i>Manoel Roberto do Carmo</i>	
Funcionário	